



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

GILBERTO RODRIGUES CARNEIRO

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, MÉTODOS DE CONTROLE E FORMAS DE
PREVENÇÃO**

**CAMPINA GRANDE
2016**

GILBERTO RODRIGUES CARNEIRO

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, MÉTODOS DE CONTROLE E FORMAS DE
PREVENÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos
Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C289b Carneiro, Gilberto Rodrigues.
Branqueamento de capitais, métodos de controle e formas de prevenção [manuscrito] / Gilberto Rodrigues Carneiro. - 2016.
33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Penal".

1. Lavagem de Dinheiro. 2. Evolução histórica. 3.
Operações Suspeitas. 4. Sistema Financeiro. I. Título.

21. ed. CDD 343.03

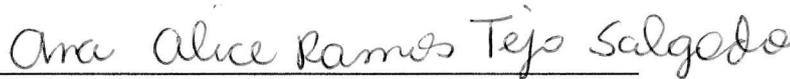
GILBERTO RODRIGUES CARNEIRO

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, MÉTODOS DE CONTROLE E FORMAS DE
PREVENÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito
Área de concentração: Direito Penal

Aprovado em: 31/10/2016.

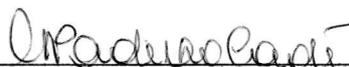
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado. (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Gisele Padilha Villar Barreto Cadé
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, por nunca terem desistido de mim e por tantos sacrifícios que realizaram para que eu tenha chegado até aqui, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela esperança nos momentos de dificuldade, pelo conforto nos momentos de tristeza, pela benevolência em me conceder momentos de alegria, pela saúde e pelas oportunidades.

À Universidade Estadual da Paraíba, por me abrir suas portas e me presentear com conhecimento e momentos únicos, os quais estarão para sempre na minha memória.

A minha professora e orientadora, Dr^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado, por toda paciência e presteza nas correções, as quais viabilizaram a confecção da presente pesquisa.

Aos meus pais, por todo amor e apoio incondicional.

À minha amada, Amanda Ramalho Rocha, pelo carinho e incentivo, por me fazer acreditar que sou capaz de alcançar grandes conquistas, por estar ao meu lado nos momentos de tempestade e de bonança.

Aos grandes amigos que fiz nessa jornada, sem os quais não teria sido tão prazerosa.

Por fim, a todos que contribuíram para fosse possível chegar até esse momento.

“O que tem fome e te rouba o último pedaço de pão, chama-o teu inimigo, mas não saltas ao pescoço do teu ladrão que nunca teve fome.”

Bertolt Brecht

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OEA	Organização dos Estados Americanos
GAFI	Grupo de Ação Financeira
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
ONU	Organização das Nações Unidas
UIF	Unidades de Inteligência Financeira
FIU	<i>Financial Intelligence Unit</i>
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
RIF	Relatório de Inteligência Financeira
BACEN	Banco Central do Brasil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
KYC	<i>Know your customer</i>
KYE	<i>Know your employees</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	10
2.1 CONDUTA TÍPICA.....	13
2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMBATIVA AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	14
3 ANÁLISE DA CONDUTA TÍPICA CONFORME A LEI Nº 9.613/98	15
4 ETAPAS DA CONDUTA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	18
5 MECANISMOS DE CONTROLE E PREVENÇÃO	20
5.1 CONTROLE DE OPERAÇÕES SUSPEITAS	22
5.2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	24
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS	30

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, MÉTODOS DE CONTROLE E FORMAS DE PREVENÇÃO

Gilberto Rodrigues Carneiro¹

RESUMO

O fenômeno do branqueamento de capitais não é novo. É possível verificar em registros históricos que, na antiguidade, os criminosos já buscavam ocultar ou dissimular a real faceta de bens adquiridos através do cometimento de delitos. É cediço que lavar dinheiro com sucesso permite que o criminoso aplique essas verbas na própria organização criminosa, financiando outras atividades ilícitas e garantindo o êxito e sobrevivência da mesma. Dessa forma, é possível afirmar que esses criminosos se desenvolveram ao ponto de virarem verdadeiros especialistas no branqueamento de capitais. É preciso identificar quais seriam as formas mais eficientes para empecer as ações que visam branquear capitais e como agir para que esse delito seja desestimulado. Verifica-se portanto, que há necessidade de um estudo abordando as dificuldades encontradas nesse processo de modo que possa auxiliar outros estudiosos a ter uma melhor compreensão da temática. Logo, utilizando da metodologia de revisão bibliográfica aliada a técnica da pesquisa qualitativa, procuramos analisar os métodos de controle e formas de prevenção. Assim o presente trabalho tem por finalidade: realizar uma análise geral dessa conduta criminosa; conhecer as ferramentas úteis na prevenção; apresentar os meios de cooperação jurídica internacional. Por conseguinte, identificamos a necessidade de se aplicar ações capazes de auxiliar os investigadores a obstar essa conduta criminosa. Nesse cenário, quatro pontos mereceram destaque: comunicação eficaz entre órgãos envolvidos; vigília constante sobre as operações suspeitas; atuação preventiva das pessoas obrigadas a prestar informações ao COAF; ampliação de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Palavras-Chave: Lavagem de Dinheiro. Evolução histórica. Conceito e aspectos penais. Operações Suspeitas. Cooperação Jurídica Internacional.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do branqueamento de capitais não é novo. É possível encontrar em registros históricos que, desde períodos mais remotos, os criminosos já buscavam ocultar ou dissimular a real faceta de bens adquiridos através do cometimento de delitos. Concomitantemente ao progresso humano, os métodos utilizados nesse tipo de procedimento evoluíram de tal forma, que hoje é possível lavar grandes quantias de dinheiro apenas com acesso à internet. Como consequência, identificamos que há necessidade de se ter mecanismos que sejam realmente eficazes no combate à lavagem de dinheiro.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: gibarodrigues88@gmail.com

Afirmar que o legislador é moroso, não é novidade. As leis são confeccionadas para regular condutas que já podem ser detectadas no convívio social, mas não para aquelas que possam vir a ser praticadas. Quando falamos na evolução da legislação que regula o crime de lavagem de dinheiro, não é diferente. Ao olhar para as duas gerações de normas anteriores à terceira - e mais moderna - percebemos os seus respectivos momentos históricos e o modo como essa modalidade criminosa era percebida pelos agentes públicos. Com o passar do tempo, observando o mal que pode advir destas ações, os Estados se desdobram buscando maneiras repressão e prevenção. Entretanto, parece que sempre estão um passo atrás.

A problemática, portanto, se apresenta quando questionamos quais seriam as formas mais eficientes para obstar as ações dos lavadores e como agir para que esse delito seja desestimulado. Afinal, se um sujeito ativo de um crime se julgar hábil para obter a *res* desejada, contudo, sem enxergar a possibilidade de colocar uma máscara de legalidade sobre esta, terá dúvidas quanto ao ganho real que terá com essa prática. Além disso, as organizações criminosas serão sufocadas sem capital suficiente que seja capaz de financiar suas empreitadas.

O presente estudo foi dividido em dois blocos. No primeiro, com intuito de proporcionar ao leitor um melhor entendimento acerca do crime de lavagem de dinheiro, tratamos de abordar características gerais do tema, apresentando a evolução histórica do delito e como o mundo abriu os olhos para a imperiosa necessidade de combater essa prática. Seguiremos com a evolução da legislação, citando as três gerações normativas e seus principais atributos e contextos. Ainda nessa parte, conceituaremos a conduta e descreveremos seus aspectos penais. Além disso, para que exista uma melhor compreensão acerca dos *modus operandi* do crime, descrevemos cada uma das suas três etapas (colocação, ocultação e integração). Já no segundo bloco, trataremos dos principais mecanismos de controle e prevenção.

Ao verificar que há necessidade de uma melhor compreensão da lavagem de dinheiro e das dificuldades encontradas tanto na fiscalização de ações com indícios de ilegalidade, quanto na persecução penal, elaboramos esse trabalho que aborda aspectos gerais do crime, modos de controle e ferramentas úteis na prevenção, para investigadores, estudantes e demais pesquisadores que procuram se aprofundar na temática.

Desse modo, essa pesquisa tem por objetivo analisar os métodos de controle e as formas de prevenção do crime de branqueamento de capitais. Para tanto, faz-se necessário realizar uma análise geral da conduta criminosa, conhecer os benefícios existentes na constante vigília sobre as operações suspeitas, apreciar as ferramentas que podem ser úteis na

prevenção do delito e, por fim, apresentar os mecanismos de cooperação jurídica internacional que auxiliam os agentes públicos na persecução.

Na realização desse artigo, fizemos uso da pesquisa bibliográfica de autoridades na área, para nutrir o texto com informações e dados relevantes. Com relação à interpretação desse material, utilizamos a técnica da pesquisa qualitativa, buscando sempre efetuar um exame rigoroso da natureza das ideias de modo mais global, dando (re)interpretações para o fenômeno estudado, inter-relacionado com fatores e contextos diversos. (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009)

2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.

É possível encontrar até mesmo na Bíblia ações voltadas para ocultação de capitais. No livro Atos dos Apóstolos, Cap. V, versículo 1-11, é contada a história de Ananias e sua mulher Safira, que venderam uma propriedade na época em que os cristãos viviam em comunhão total de bens. Entretanto, Ananias reteve parte do preço e, diante do Apóstolo Pedro, mentiu afirmando que toda a quantia adquirida com a venda do bem tinha sido entregue. Logo após, o casal morreu devido a sua mentira em frente de toda igreja, causando temor em todos que presenciaram o preço pago pela quebra do acordo feito entre os membros daquela comunidade cristã.

Segundo Mendroni (2015), no século 17, época em que a pirataria era uma atividade amplamente difundida, havia um alto custo em manter um navio pirata. Era necessário pagar a tripulação, fazer manutenção na embarcação, comprar armas, pólvora e munição. Enfim, era necessário de dinheiro para que essa atividade continuasse funcionando.

Mas então os piratas, após saquearem e roubarem, não enterravam as "arcas dos tesouros", como se possa imaginar. Isso é apenas folclore. O navio necessitava de "dinheiro" para funcionar. Na verdade, eles mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais. (MENDRONI, 2015, P.5).

O procedimento se dava da seguinte maneira: os piratas entregavam os saques para mercadores que os trocavam por valores menores. Assim se beneficiava o pirata, tendo em vista que quando resolvesse se aposentar ele teria um belo montante de dinheiro, e o mercador, que comprova mercadorias por um preço abaixo do praticado no mercado.

Mais tarde, em 1920, durante a lei seca dos Estados Unidos, que proibia a fabricação e a comercialização de bebidas alcoólicas, surge a figura de Al Capone, criminoso que fez

fortuna ao se dedicar ao contrabando de bebidas. Apesar de nunca ter sido condenado por nenhum desses crimes, foi condenado em 1931 por sonegação fiscal, tendo em vista que suas despesas não eram compatíveis com a sua renda. Essa prisão abriu os olhos dos criminosos para a importância de se ter mecanismos eficazes na lavagem dos capitais obtidos no exercício de atividades ilícitas.

Um ano após a prisão de Al Capone, o russo-americano chamado Meyer Lansky, gângster envolvido em atividades ilícitas como contrabando, drogas, prostituição, extorsão, jogos, etc., buscou colocar o dinheiro oriundo dessas atividades fora do alcance da jurisdição dos Estados Unidos, de forma que o local de destino de patrimônio não cooperasse com o governo de seu país. Além disso, implantou uma rede de lavanderias para mesclar o capital obtido ilicitamente com o dinheiro obtido através dessa atividade.

A expressão 'lavagem de dinheiro' parece ter surgido nos Estados Unidos, na década de 20. As quadrilhas daquela época se empenhavam em fazer mais ou menos a mesma coisa que as quadrilhas de hoje: desvincular os recursos provenientes do crime das atividades criminosas em si. Para conseguir isso, as quadrilhas se apoderaram de empresas onde o dinheiro 'girava' rapidamente – como as lavanderias e os lava - rápidos – passando em seguida a misturar o dinheiro proveniente de suas atividades nefastas com aquele legalmente ganho, criando assim uma razão comercial lógica para a existência de grandes somas. Embora a expressão 'lavagem' seja hoje associada à preocupação mundial com a 'limpeza' dos recursos, sua origem está vinculada à utilização original de empresas que realmente 'lavavam' algum artigo – roupas e carros. (LILLEY, 2001, p.16)

Setssens (2005) aponta que o termo *money laundering* foi utilizado pela primeira vez em um processo judicial na Florida, no qual discutia a ocultação de bens provenientes do tráfico de cocaína. Essa expressão logo passou a utilizada com frequência tanto pela imprensa quanto pelos meios acadêmicos. Segundo Moro (2007) o termo *money laundering* foi difundido pelo mundo, na Espanha passou-se a utilizar *blaqueo de capitales* e lavado de dinero, na Alemanha *Geldwaschen*, na França *blanchiment d'argent*, na Itália *riciclaggiò di dinaro sporco*, e no Brasil, as expressões utilizadas são lavagem de dinheiro e branqueamento de capitais.

Em 1988, na capital da Áustria, Viena, foi realizada uma convenção para debater os prejuízos causados pela inserção do capital oriundo do narcotráfico na economia. Os Estados Unidos, por exemplo, preocupados com o crescente demanda de sua população e o fato da Colômbia, país do continente americano, se tornar a maior fonte de cocaína do mundo, - além de também ser considerada grande fornecedora de heroína e de maconha - com grande inserção no mercado norte-americano, motivou a criminalização das atividades relacionadas à lavagem de dinheiro e ao crime internacional. (GUZZI, 2008).

A conclusão foi que os traficantes utilizavam o dinheiro obtido através do tráfico de substâncias entorpecentes na fomentação da atividade ilícita, logo, somente com o combate a circulação desses valores seria possível sufocar a expansão desse crime e de seus correlatos. Nesse sentido:

A Convenção de Viena, teve, portanto, o propósito de gerar a conscientização dos Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate através de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. (MENDRONI, 2015, p.54)

Os países signatários deveriam tipificar penalmente todos os aspectos ligados ao tráfico ilícito e, conseqüentemente, as operações de branqueamento de capitais. O Brasil ratificou a Convenção de Viena através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) foi criado em 1989 pelas Nações Unidas para atuar de forma articulada no combate à lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o GAFI publicou em 1990 - com alterações em 1996 - recomendações voltadas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

Já em 1994, ainda preocupados com o combate à expansão do tráfico de entorpecentes, a OEA (Organização dos Estados Americanos), em uma reunião chamada "Cúpula das Américas", destacou a necessidade de ratificação da Convenção de Viena. "Em 1998, em uma nova Cúpula das Américas, aprovou-se um sistema de avaliação para temas relacionados ao tráfico e seus delitos conexos, entre os quais a lavagem de dinheiro". (MENDRONI, 2015, P.55.). Como resultado da assembleia da OEA, foi elaborado um Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem relacionados com o tráfico. Nesse regulamento, os principais pontos que tratam da ocultação de capitais: a) tipificação do crime de lavagem como crime autônomo; b) medidas cautelares sobre os bens, produtos ou instrumentos do crime; c) estabelecimento de uma unidade para recebimento, análise e intercâmbio de informações; d) cooperação internacional.

Em 1998, a Lei nº 9.613, em seu art. 14, cria o âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. Portanto, o COAF é o órgão responsável por receber e analisar informações, encaminhando os casos onde existam indícios da prática de crimes para que sejam investigados pela polícia e pelo Ministério Público. Além disso, também é a instituição

brasileira responsável pela troca de informações com Unidades de Inteligência Financeira de outros países. (BRASIL, 1998)

2.1 CONDUTA TÍPICA

É possível conceituar o crime de branqueamento de capitais como a forma utilizada por um indivíduo - ou por uma organização criminosa - para transformar o dinheiro obtido através de atividades ilícitas em dinheiro que tenha aparência de que foi ganho de forma honesta, lícita. Ou seja, como o termo propriamente diz, é transformar dinheiro sujo em limpo. O Financial Crimes Enforcement Network (FINCEN), conceitua a lavagem de dinheiro, afirmando que essa atividade envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Por conseguinte, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima.

Por sua vez, o COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, unidade de inteligência financeira do Brasil, define que a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a crimes.

Marcos Antonio de Barros vai além de uma mera conceituação ao analisar cada verbo que compõe os núcleos do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Lavagem é o ato de lavar ou limpar banhando. Emprega-se a expressão “lavagem de dinheiro” no sentido figurado para destacar a limpeza ou o branqueamento do dinheiro, que sendo “sujo” transmuta-se em “limpo”. É a reciclagem de dinheiro ilegal. Ocultar significa encobrir, esconder, sonegar, não revelar. Dissimular é ocultar com astúcia, fingir, disfarçar. Ocultar ou dissimular a natureza, aqui compreendida a própria especificidade dos bens, direitos e valores. Ocultar ou dissimular a origem, ou seja a procedência desses bens, direitos ou valores. Ocultar ou dissimular a localização, isto é, onde possam esses bens, direitos ou valores ser [sic] encontrados. Ocultar ou dissimular a disposição, neste caso o local em que estariam metodicamente colocados, ou a situação em que se encontram. Ocultar ou dissimular a movimentação, que corresponde à deslocação ou mudança de posição de tais bens, direitos ou valores. Ocultar ou dissimular a propriedade de bens, direito ou valores que integrem o patrimônio da pessoa e que sejam provenientes de crimes antecedentes, produtos de ilícitos específicos. (BARROS, 1998, p.6-7)

Vale salientar que o dinheiro lavado não se transforma em um bem lícito. "O que existe é apenas uma simulação de licitude dos ativos originados da infração penal." (MENDRONI, 2015, p.22)

Apesar de cada autor procurar definir o branqueamento de capitais de uma maneira distinta, percebemos que a diferença se encontra apenas nos termos escolhidos para compor seus respectivos conceitos. Nesse sentido, Callegari (2004, p.56) acrescenta que “praticamente todos os autores que analisaram o fenômeno de lavagem de dinheiro acabaram por defini-lo de maneira semelhante”.

2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMBATIVA AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Segundo orientação da Assembleia da OEA, o Brasil elaborou sua primeira geração de normas jurídicas objetivando combater e reprimir a conduta do branqueamento de capitais. Desse modo, criou um rol de crimes antecedentes de caráter taxativo e vinculativo, como por exemplo o tráfico de entorpecente e a extorsão mediante sequestro. Sendo assim Lei nº 9.613/98 trazia em seu corpo um rol de crimes antecedentes restritos, apesar de em alguns casos se referir a gêneros de itens tipificados no Código Penal como "crimes contra a administração pública" ou "crimes contra o sistema financeiro nacional"

Ao perceber a dificuldade de aplicar essa lei, nasce a segunda geração legislativa que buscou atingir um número maior de crimes. Dessa maneira, todos os delitos que tivessem pena mínima de igual ou superior a um ano de reclusão, serviriam como crime antecedente e possibilitaria a aplicação da lei anti lavagem. Essa segunda geração ficou conhecida como "rol abrangente".

A terceira geração - e mais moderna - extinguiu os crimes antecedentes. Portanto, qualquer crime pode ser considerado como anterior ao de lavagem de dinheiro.

Nessa geração legislativa, não se exige sequer que o crime antecedente seja grave, punido com determinadas sanções mínimas, admitindo-se seja de reclusão ou de multa, seja ainda, se o caso, uma contravenção penal. Nesses casos, enfim, optam os legisladores em deixar ao poder discricionário do Juiz a avaliação da caracterização e configuração da tipificação do crime de lavagem de dinheiro a partir de qualquer que seja a infração penal antecedente, analisadas, em cada caso, as suas circunstâncias jurídico-penais relevantes. (MENDRONI, 2015, p.68)

Mendroni (2015) classifica essa geração como a de "rol de extensão indefinida". É o formato da atual legislação brasileira verificada na Lei nº 9.613/98 alterada pela Lei 12.683/12.

3 ANÁLISE DA CONDOTA TÍPICA CONFORME A LEI Nº 9.613/98

Os conceitos trabalhados anteriormente ajudaram a moldar a definição da conduta típica do branqueamento de capitais prevista na Lei nº 9.613/98. Inicialmente, vale salientar que o crime de lavagem de dinheiro está sempre relacionado com a prática de um outro crime. Portanto, é correto afirmar que o branqueamento de capitais na verdade se trata de um crime acessório, parasitário ou derivado, tendo em vista que pressupõe a existência de um delito anterior. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 2009, reafirma essa característica:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUCTAS DE OCULTAR OU DISSIMULAR. NECESSIDADE. CRIME DERIVADO, ACESSÓRIO OU PARASITÁRIO. EXIGÊNCIA DE DELITO ANTERIOR. PUNIÇÕES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES. JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE REGRESSO. DENÚNCIA RECEBIDA. [...] III - Não há que se falar em pós-fato impunível, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro, por ter o agente alcançado as vantagens que perseguia com o cometimento do crime. Isso porque, conforme entendimento doutrinário, a lavagem de dinheiro, assim como a receptação é, por definição um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior. IV- E próprio da lavagem de dinheiro, como também da receptação (Código Penal, art. 180) e do favorecimento real (Código Penal, art. 349), que estejam consubstanciados em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. V - Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente, responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito. (STJ - AÇÃO PENAL : APn 458 SP 2001/0060030-7)

A Lei nº 12.683/12 tratou de revogar o rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98 e, desde então, o art. 1º afirma que incorre na pena de 3(três) a 10(dez) anos de reclusão e multa aquele que ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (BRASIL, 2012)

No Brasil, adota-se a terceira geração legislativa na caracterização do crime de lavagem de dinheiro. É a corrente mais moderna que preza pela não existência de um rol taxativo ou abrangente de crimes anteriores. Logo, qualquer delito pode ser considerado como anterior ao de branqueamento de capitais.

Mendroni (2015, p.75) afirma que "o legislador estabeleceu como núcleo os verbos ocultar e dissimular, tendo que este é uma espécie do gênero daquele". No §4º do art.1º da Lei

nº 9.613/98, o legislador inseriu uma qualificadora: "A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.". Nesse sentido, o legislador pátrio andou bem ao agravar a situação do indivíduo que pratica a conduta reiteradamente. Além do mais, é cediço que as organizações criminosas se utilizam de técnicas de branqueamento de capitais como forma de financiar a própria indústria do crime. Portanto, merecedoras de punição mais grave.

Trata-se de lei que na verdade não foi idealizada em território nacional. Teve a discussão por longo período na comunidade internacional a partir da constatação do terrível mal causado pela lavagem de capitais - já que as organizações criminosas empregam o mesmo dinheiro sujo como investimento da própria "empresa" criminosa, incrementando assim as atividades delituosas. (MENDRONI, 2015, p.4)

Ainda no art.1º da Lei ora discutida, o §5º prevê o instituto da delação premiada ao possibilitar à aplicação de minorantes, reduzindo a pena de um a dois terços, a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, sendo também facultado ao Juiz extinguir a punibilidade ou substituir a pena privativa de liberdade, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar de forma espontânea com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Consequentemente:

Permite-se ao Ministério Público[...] entrar em consenso com o imputado sobre a aplicação de uma pena, a que considere suficiente para sua reinserção social, considerando, para tanto, que se justifica a medida de economia processual e concordância das partes com determinados termos de punição, como suficientes dos aspectos da reprimenda e ressocialização do agente, bem como da reabilitação da ordem social no âmbito do abalo que provocou. (MENDRONI, 2015, p.75)

Existem dois bens jurídicos protegidos devido ao fato de se entender o crime de lavagem de dinheiro como pluriofensivo. O primeiro é a "administração da justiça", pois a criminalização do branqueamento de capitais potencializa a aplicação da justiça para os crimes antecedentes. O segundo é a "ordem socioeconômica", porque quando o dinheiro lavado é recolocado na economia, é gerado um grande impacto na ordem socioeconômica. Muitas vezes, empresas que movimentam dinheiro de origem ilícita passam a ter condições suficientes para por em práticas ações como *dumping* (exportar mercadoria abaixo do preço de custo visando eliminar a concorrência) e *underselling* (vender produtos abaixo do preço de custo visando eliminar as empresas concorrentes). (MENDRONI, 2015)

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que venha realizar alguma das condutas previstas no art. 1º e seus parágrafos 2º e 3º. Apesar de muitas vezes o mesmo autor do crime precedente proceder com a lavagem, estes são crimes independentes, autônomos, e acarretam punições distintas. Já o sujeito passivo é a sociedade como um todo. Vale ressaltar que os efeitos desse crime vai além do que os olhos de um cidadão comum podem enxergar. O dinheiro lavado, ao reingressar na economia, gera consequências imensuráveis. Quando os delitos precedentes são relacionados as verbas públicas significa que investimentos na saúde, educação, infraestrutura, deixaram de ser realizados. Por muitas vezes, percebemos que a sociedade não atribui a essa conduta criminosa, a gravidade que de fato é merecedora.

Na tipificação das condutas previstas no art. 1º da Lei nº 9.613/98 admite-se a verificação de dolo direto e indireto. O §2º do art. 1º afirma que incorre na mesma pena aquele que "utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal". Por conseguinte, a interpretação dada a esse dispositivo é que se buscou punir o terceiro que recebeu o dinheiro proveniente de infração penal para utilizar na atividade econômica ou financeira, pois ele deveria saber ou assumiu o risco de que os bens são oriundos de crimes.

Alias, se assim não fosse, a consequência (desastrosa) para a eficiência da lei seria deixar de fora do alcance legal uma das formas mais utilizadas para lavar dinheiro, a utilização de terceiros interessados [...], que, sem se preocupar com a origem de bens, direitos e valores, dão prosseguimento ao processo de lavagem de dinheiro, em sequência da ação criminosa. (MENDRONI, 2015, p.86)

O crime de lavagem de dinheiro se encontra consumado no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultação ou dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores. Sendo desnecessário que o agente pratique todas as etapas da lavagem (colocação, ocultação e integração). A modalidade tentada é prevista no art.1º, §3º da Lei nº 9.613/98: "A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal." Sendo assim, no caso em que circunstâncias alheias à vontade do agente o impeçam de prosseguir com o primeiro passo para o processamento dos capitais, teremos configurada a tentativa.

O Concurso de agentes é possível quando tanto o crime precedente quando a lavagem são praticados em coautoria, ou quando o sujeito que pratica o crime precedente é diferente do que pratica o crime de lavagem, sendo este conhecedor ou desconfiado da origem dos bens.

Por fim, nos parece importante ressaltar que mesmo que a infração penal anterior se encontre prescrita, isso não é impedimento para que o réu venha sofrer as punições previstas em lei. Esse é o entendimento extraído do art. 2º §1º: "A denúncia será instruída com indícios

suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente."

4 ETAPAS DA CONDUTA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Para que os ativos provenientes de atividades ilícitas sejam processados com a finalidade de adquirir aspecto probo, é necessário que seja obedecido um certo procedimento. Apesar da doutrina divergir com relação a terminologia, nos parece claro que há convergência com relação à existência de três etapas ou fases da lavagem de dinheiro.

A divisão mais conhecida concebeu o processo de lavagem de dinheiro em três fases: colocação, ocultação e integração, que podem ocorrer até simultaneamente, notadamente pelos avanços tecnológicos e facilidades de comunicação inerentes ao mundo moderno[...].(ANSELMO, 2013, p.45)

Para cada uma dessas etapas existe a possibilidade de aplicar variadas técnicas, entretanto, segue-se um mesmo padrão. O agente ativo do delito deve colocar os valores em circulação em busca de ocultar sua origem ilícita com intuito de reintegrá-lo coberto por uma máscara de licitude. Portanto, são elas: colocação, ocultação e integração.

De acordo com Mendroni (2015), existem duas maneiras para prosseguir com a colocação após a obtenção do dinheiro sujo: a primeira é aplicar os valores diretamente no sistema financeiro; a segunda é transferir para outro local. Anselmo (2013) acrescenta que é nessa etapa que fica evidente a vinculação que a lavagem tem com o sistema financeiro, o qual permite o sucesso na aparência de licitude a ser conferida aos ativos ilícitos.

Os criminosos procuram inserir pequenos montantes em espécie na economia, seja através de empresas comerciais, seja através de instituições financeiras. Com relação ao primeiro método de inserção, os agentes direcionam os ativos para empresas comerciais que usualmente tem uma circulação maior de dinheiro em espécie. Desta forma, é possível realizar pequenas injeções de capital sujo dentro da atividade e esse é declarado como resultante da atividade comercial. Já na segunda situação, os indivíduos buscam territórios com regras mais brandas e realizam movimentações bancárias para esses destinos (MENDRONI, 2015).

No segundo momento do processo de lavagem de dinheiro, o agente objetiva desvincular o dinheiro de sua origem passando-o por uma bateria de transações,

movimentações e conversões (MENDRONI, 2015). Busca-se portanto, dificultar que os valores sejam identificados e caracterizados como oriundos de atividades ilícitas. Quanto mais operações o criminoso aplicar nessa segunda fase, mais difícil será para os agentes da investigação conectar e provar a origem daquele capital.

Mendroni (2015, p. 182) ressalta que "o objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro". Anselmo (2013) desenvolve, afirmando que na medida em que são aplicadas mais operações na lavagem e são envolvidas mais jurisdições, principalmente internacionais, mais difícil se torna a identificação e o rastreamento dos valores.

Sabemos que uma das praticas mais comuns na movimentação do dinheiro é a movimentação bancária. Logo, os agentes ativos desse tipo de delito buscam países onde serão protegidos pela manta do sigilo bancário. Isso explica o por que de que, na maioria das vezes, o dinheiro obtido ilicitamente vai parar nos mesmos países - os chamados paraísos fiscais. Através do desenvolvimento tecnológico, mais especificamente dos computadores e da internet, surge para os criminosos uma ferramenta capaz de auxiliar, ampliar e acelerar os processos de lavagem. A possibilidade de se realizar pagamentos e transferências online proporcionou muita rapidez nas movimentações. Foi na busca por rastrear essa segunda fase do branqueamento de capitais que o legislador, por meio do art. 9º da Lei n. 9.613/98 com reforma dada pela Lei n. 12.683/12, obrigou que instituições e indivíduos envolvidos em transações de grandes valores, informassem ao COAF sobre aquelas que estejam fora da normalidade.

Conforme Mendroni (2015), na etapa de integração, já se torna difícil ou praticamente impossível "rebobinar" o fio até encontrar a origem dos proveitos ilícitos. Percebemos o motivo do legislador ter sido tão abrangente no rol de atividades legalmente obrigadas a prestar informações aos órgãos fiscalizadores.

Nessa última fase, o dinheiro retorna à economia regular com aparência de licitude. O criminoso portanto, terá conseguido atribuir uma mascara de legalidade a esses valores que aparentarão ser oriundos de investimentos, lucros de empresas de fachadas, resultados de venda de bens, etc. É extremamente difícil para as autoridades conseguir detectar a origem ilícita nessa fase do procedimento da lavagem, pois o dinheiro já passou por outras duas etapas e a essa altura estarão com aparência significativamente "limpa" (MENDRONI, 2015). Entretanto, mesmo que o agente não consiga atribuir essa aparência, a ele pode ser imputado o crime de lavagem de capitais, uma vez que basta que o agente oculte ou dissimule a origem

do dinheiro, não exigindo a lei que as três fases sejam completadas com sucesso (ANSELMO, 2013).

É latente, portanto, a necessidade de estabelecer mecanismos eficazes na prevenção e no controle do fenômeno do branqueamento de capitais, de modo que a conduta seja obstada ainda nas duas primeiras etapas do processo, onde é possível encontrar rastros capazes de levar os investigadores até a origem ilícita do capital. Desse modo, buscam-se métodos que somem os esforços tanto dos órgãos de persecução, quanto das entidades envolvidas em transações financeiras, uma vez que a participação destas tanto na vigilância quanto na comunicação é de extrema importância.

5 MECANISMOS DE CONTROLE E PREVENÇÃO

É no ano de 1988 que percebemos as primeiras movimentações objetivando frear a difusão da conduta de branqueamento de capitais, estabelecendo formas de controles e métodos de prevenção. Dentre as medidas que deveriam ser adotadas pelos países signatários da Convenção de Viena, realizada naquele ano, constava a necessidade de caracterizar como delito penal a ocultação ou o encobrimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de alguma conduta relacionada à produção, à fabricação, à extração, à preparação, à oferta para venda, à distribuição, à venda, à entrega em quaisquer condições, à corretagem, ao envio, ao envio em trânsito, ao transporte, à importação ou à exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica. (BRASIL, 1991).

A referida Convenção, buscando prover os agentes públicos com ferramentas de investigação e prevenção, também tratou de temas como a cooperação jurídica internacional ao prever, em seu artigo 7º, a assistência jurídica recíproca, apresentando disposições relativas ao compartilhamento de informações das investigações, julgamentos e processos. Além disso, diferenciou os conceitos de sigilo e confidencialidade bancária ao afirmar que não podem, as instituições financeiras, deixar de prestar assistência jurídica sob alegação de sigilo bancário.

O GAFI (Grupo de Ação Financeira), nasce no ano seguinte (1989), com o principal objetivo de elaborar propostas e recomendações que auxiliassem o mundo a promover ações preventivas para seus respectivos sistemas bancários e dificultar que as instituições financeiras fossem utilizadas no processo de branqueamento de capitais. Nesse sentido,

Anselmo (2013, p. 88) afirma que "o grupo passou a ditar os rumos globais, de modo a engajar os países no combate a essas práticas".

Surge então o conceito das Unidades de Inteligência Financeira (UIF ou *financial intelligence unit*, FIU), entidades responsáveis pela concentração e repasse de informações acerca de operações suspeitas realizadas dentro do sistema financeiro.

As FIUs podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa e sua principal função é estabelecer um mecanismo de prevenção e controle do delito de lavagem de dinheiro através da proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais. (MENDRONI, 2015, p. 267)

No Brasil, a agência responsável por repassar informações aos órgãos que tem atribuição de proceder com a persecução criminal (fase investigativa e processamento criminal) é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Por lei, pessoas físicas e jurídicas que atuem como bancos, operadores de cartões de crédito, companhia de seguros, loterias, casas de câmbio, venda de ouro, imobiliárias, dentre outros, são obrigadas a informar ao COAF operações que levantem algum tipo de suspeita quanto a sua licitude, que, por sua vez, procederá com uma análise e, constatando rastros de ilegalidade, prestará essas informações às Polícias e aos Ministérios Públicos. O art. 15 da Lei nº 9.613/98 dispõe: "O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nessa Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito." (BRASIL, 1998).

Também vale salientar, que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras integra o Grupo Egmont juntamente com outras 151 unidades de inteligências financeiras. O objetivo é promover situações que possibilitem que as UIFs discutam suas ações, experiências e métodos empregados para coibir a prática da lavagem de dinheiro, além de proporcionar a troca de informações entre as agências estrangeiras.

Objetivando auxiliar as pessoas físicas e jurídicas que são legalmente obrigadas a ter um olhar mais apurado sobre suas operações financeiras, o COAF, Banco Central e algumas agências reguladoras estabeleceram regras básicas orientando quais operações devem ser avaliadas com cuidado redobrado. Dentre essas, destacamos as operações que envolvam dinheiro em espécie, as movimentações financeiras incompatíveis com a renda e o patrimônio do indivíduo, as operações que envolvam transferências de recursos para pessoas estrangeiras, as pessoas que recebam prêmios provenientes de sorteios com frequência. Ademais, essas entidades também estabeleceram procedimentos que devem ser observados

pelas pessoas que comercializem joias, explorem jogos ou assemelhados, operem cartões de crédito, atuem junto a bolsas de valores, comercializem obras de artes e antiguidades, e outras atividades que movimentem grandes valores.

5.1 CONTROLE DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

O interesse primário da lavagem de dinheiro é esconder (ocultar e/ou dissimular) a sua origem criminosa. Busca-se então segurança e segredo. O agente ativo sempre procura mecanismos que lhes proporcionem "esconderijos do dinheiro em locais onde sua localização seja difícil, o mais que possível por parte de agentes públicos (MENDRONI, 2015, p. 241). Com efeito, os criminosos usam da criatividade para dificultar a persecução penal e, com sucesso, dar uma imagem de licitude a *res* proveniente do delito. Cabe a Polícia e ao Ministério Público, portanto, proceder de forma rápida e inteligente se adaptando as novas formulas que por ventura venham a surgir. Entretanto, sabemos que, isoladamente, os agentes públicos encontram obstáculos que apenas podem ser superados com auxílio de outros órgãos, como por exemplo, o COAF.

No art. 9º da Lei n. 9.613/98, como visto anteriormente, elenca uma série de sujeitos obrigados a prestar uma fiscalização nas movimentações de dinheiro e de bens, utilizando-se de mecanismos de controle dos registros de operações consideradas suspeitas. (MENDRONI, 2015, p. 241). As comunicações dirigidas ao COAF são transmitidas através do SISCOAF, sistema gratuito que permite às pessoas obrigadas: o envio de dados referentes às operações financeiras; consulta à lista de pessoas politicamente expostas; cadastramento de pessoas físicas e jurídicas reguladas ou fiscalizadas pelo COAF.

É com mãos nessas informações que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras consegue realizar laudos direcionados às autoridades responsáveis por prosseguir com as investigações. O RIF (Relatório de Inteligência Financeira) é o produto de uma série de análises que o COAF realiza ao receber uma comunicação de uma movimentação de valores que não está clara. Segundo informações retiradas do próprio site do COAF, esse documento pode ser: espontâneo (de ofício), quando for elaborado por iniciativa do próprio COAF, resultante de uma análise de comunicações que foram recebidas; ou de intercâmbio, quando for elaborado para atender uma solicitação de intercâmbio de informações, por autoridades nacionais ou por outras UIFs.

O art. 15 da Lei nº. 9.613 de 1998 obriga a UIF brasileira a comunicar às autoridades competentes, para instauração dos procedimentos cabíveis, quando da análise dessas

informações resultar indícios do crime de branqueamento de capitais. As informações trocadas entre UIFs de países distintos não podem ser divulgadas sem o consentimento prévio e formal da UIF requerida. Ou seja, a UIF que repassou as informações ao COAF para que esta as repasse às autoridades competentes, deve fazer constar expressamente uma autorização de divulgação.(MENDRONI, 2015, p. 245).

Algumas das pessoas jurídicas citadas na lei anti-lavagem estão sob o olhar de agências reguladoras, que passam a ser aquelas responsáveis por comunicar as operações suspeitas ao COAF. O BACEN (Banco Central do Brasil), regulamenta e fiscaliza o mercado bancário, a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) regulamenta e fiscaliza operações que envolvam negociações de ativos nas bolsas de valores, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) regulamenta e fiscaliza as seguradoras e as previdências privadas. Ademais, o próprio COAF é responsável por emitir resoluções que regulamentam a obrigatoriedade de comunicação.

Percebe-se a importância contida na obrigação legal que as pessoas físicas e jurídicas tem de informar as operações suspeitas. Pois no momento em que não há controle nessas movimentações, fica impossível para que os agentes públicos recebam a notícia crime e realizem os procedimentos necessários para aplicação da justiça.

Lilley (2006), em sua obra "Dinheiro Sujo: A verdade não contada sobre a lavagem de dinheiro global, crimes globais e terrorismo" elenca algumas diretrizes que sempre devem ser observadas para uma eficaz repressão ao crime de reciclagem de capitais. A primeira diretriz afirma que deve-se verificar a identidade da pessoa que deseja realizar uma transação financeira e da pessoa que será beneficiária, através da documentação adequada. O autor afirma que deve-se ligar um sinal vermelho quando os clientes: estiverem relutantes em fornecer informações sobre sua fonte de obtenção de renda, onde e para quem trabalham; fornecerem informações incompletas ou incompatíveis no momento do cadastro; não fornecerem telefones ou fax; fornecerem endereço apenas de um escritório ou um endereço comercial. Além disso, também recomenda que as instituições não devem aceitar apenas a fotocópias, mas conferir pessoalmente o original e a cópia.

A segunda diretriz aponta a necessidade de se registrar e guardar informações relativas às movimentações realizadas pelos clientes. Tendo esse cuidado, fica fácil para que os investigadores reconstituam os negócios que foram realizados. No Brasil, o COAF exige que as informações sejam mantidas em arquivos por cinco anos. Uma terceira diretriz salienta a necessidade de se manter a equipe em constante treinamento. Afinal, não é possível esperar que as pessoas suspeitem de algo que elas não sabem que deveriam suspeitar. Com efeito, o

treinamento deve ser sempre atualizado com novas instruções para que as novas formas de lavar dinheiro sejam detectadas. Por fim, ressalta a importância da comunicação rápida e eficaz com as UIFs e agentes públicos responsáveis.

Mendroni (2015, p. 248) classifica os bancos como os veículos mais comuns para viabilizar a prática de crimes de lavagem de dinheiro. Contudo, instituições como cassinos, casas de câmbio e companhias de seguro também são frequentemente utilizadas com esse objetivo. O meio mais eficaz de identificar e controlar essas ações é a manutenção de registro. A partir do momento em que uma operação foi documentada, ao perceber que existe indícios de ilegalidade, fica mais fácil para que o investigador descubra a real origem dos valores movimentados.

Todas as instituições obrigadas a prestar informações devem fazer uso da política do *know your customer* (KYC), que prega a necessidade existente em identificar corretamente o perfil de cada cliente. Esse é um princípio básico anti lavagem de dinheiro que instituições de todo o mundo precisam aplicar. Significa dizer que antes de qualquer negócio, é necessário que a instituição se certifique que a pessoa com quem irá transacionar é realmente quem diz ser. Normalmente, são solicitados documentos como carteira de identidade, carteira de motorista, passaporte. (LILLEY, 2006, p. 183).

Outra política que vem ganhando destaque é a do KYE (*know your employees*), ou "conheça seus empregados". Selecionar os funcionários corretamente é um outro meio hábil a prevenir situações que vão desde meras questões administrativas até ações que permitam aos criminosos usarem da instituição para branquear capitais. (MENDRONI, 2015, p. 251).

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, também ressalta a necessidade das instituições adotarem procedimentos para identificação e aceitação de parceiros comerciais, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, bem como assegurar que tais parceiros possuam práticas adequadas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

5.2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Apesar da importância de estabelecer mecanismos eficientes de vigilância sobre as operações suspeitas, há situações onde transações ilícitas conseguem transpor esses obstáculos e seu destino, muitas vezes, são nações que oferecem benefícios fiscais e adotam um rigoroso sistema de confidencialidade bancária. Nesses casos, uma condição essencial para que a

investigação criminal seja bem sucedida é a existência de cooperação entre os países envolvidos.

Segundo Anselmo (2013), é possível conceituar cooperação jurídica internacional no âmbito penal como o intercâmbio entre Estados soberanos e entre Tribunais ou Organizações Internacionais de informações que possibilitem a persecução penal aos crimes praticados em mais de um Estado ou que apresentem efeitos extraterritoriais.

No Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988, garante em seu art. 4º que deve haver "cooperação entre os povos para progresso da humanidade" e estabelece isso como um princípio que rege as relações internacionais do Brasil. Já no art. 102, I da CF/88, está previsto que é de competência do Supremo Tribunal Federal julgar extradição solicitada por Estado estrangeiro. No art. 105, I, i, está previsto que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras. O art. 109, X da CF, por fim, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar a execução de cartas rogatórias. Percebe-se portanto a preocupação do Legislador Constituinte em, além de possibilitar a cooperação internacional, dar qualidade as ações nesse sentido, ao atribuir competência às mais altas cortes do país.

Entre os instrumentos tradicionais na cooperação jurídica internacional, podemos apontar: carta rogatória, auxílio direto, extradição, homologação de sentença estrangeira e transferência de pessoas apenadas. No que tange a utilização desses instrumentos para combate à lavagem de dinheiro, a carta rogatória e o auxílio direto ganham destaque.

As cartas rogatórias são os meios mais tradicionais de cooperação que podem ser de caráter tanto cível quanto penal, e consistem em um pedido formal de auxílio para instrução de um processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro. (ANSELMO, 2013, p.124). Nádia de Araújo (2010) conceitua como "o requerimento formal pelo qual um Estado (Rogante) solicita á autoridade soberana de outro Estado (Rogado) a realização de determinada diligência no território deste."

A importância da carta rogatória se encontra no fato de que ela viabiliza o cumprimento de atos que de outro modo não seriam realizados, obstando a atuação eficaz da justiça. Entre suas funções estão a coleta de provas, perícias, e execução de medidas cautelares.

Por sua vez, o auxílio direto trata-se de um pedido de uma autoridade de um Estado à autoridade de outro. Essa ferramenta surgiu em razão da excessiva formalidade de procedimentos necessários para execução de uma carta rogatória, que, muitas vezes, não cumpre suas funções devido à morosidade. Em um mundo globalizado e digital, onde uma

transferência de valores entre instituições financeiras entre países distintos pode ser realizada em menos de um minuto, a demora em executar qualquer ação pode se traduzir em impunidade.

No auxílio direto, diferente da carta rogatória, não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. O Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. O auxílio direto não tem embutido em seu teor uma decisão a ser executada no Estado estrangeiro, mas sim se pede ao Estado estrangeiro que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território[...] (ANSELMO, 2013, p. 126).

No Brasil, cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão criado pelo Decreto n. 4.991 de 2004 e vinculado ao Ministério da Justiça, exercer a função de autoridade central responsável pelos pedidos de auxílio direto. Com efeito, os acordos internacionais e as promessas de reciprocidade promovem a difusão dessa ferramenta e devem ser incentivados.

Tratando de cooperação jurídica internacional, a recomendação n. 37 do GAFI aborda a necessidade de implementação da Assistência Legal Mútua e ressalta que os países devem prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a assistência jurídica mais ampla possível acerca das investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro. Para tanto, é preciso que os Estados elaborem uma base legal adequada, além de se submeter a tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer as relações internacionais.

Segundo Anselmo (2013, p.135), "Nesse novo cenário mundial a cooperação passa a ser vista como a regra, e não mais como exceção[...]. A interpretação das normas vigentes que digam respeito à cooperação devem favorecer opções interpretativas que ampliem as possibilidades de cooperação e não o contrário". (apud, MORO, 2010, P.17). Esse é o espírito da recomendação n. 40 do Grupo de Ação Financeira, que busca estimular outras formas de cooperação internacional, dispondo o seguinte:

Os países deveriam assegurar que suas autoridades competentes possam fornecer, de maneira rápida, construtiva e eficiente, a mais ampla variedade de cooperação internacional com relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Os países deveriam cooperar tanto espontaneamente quanto a pedido, e deveria haver uma base legal para se prestar cooperação. Os países deveriam autorizar suas autoridades competentes a usar os meios mais eficientes para cooperar. Caso uma autoridade competente necessite acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais, tais como Memorandos de Entendimentos (MOU), os mesmos deveriam ser negociados e assinados de maneira célere com a maior quantidade de homólogos estrangeiros. As autoridades competentes deveriam usar canais ou mecanismos claros para a transmissão e execução efetiva de pedidos de informação ou outros tipos de

assistência. Essas autoridades deveriam ainda possuir processos claros e eficientes para a priorização e rápida execução de pedidos, bem como para salvaguardar as informações recebidas. (GAFI, 2012)

Conforme Lilley (2006), a história do processo de lavagem de dinheiro pelo crime organizado é marcada pelo fato de que eles sempre foram capazes de superar qualquer obstáculo que fosse colocado a sua frente. Dessa maneira, a investigação exige planificação estratégica e atenção minuciosa aos dados e informações que deverão ser checadas, sistematizadas e analisadas. (MENDRONI, 2015, p. 230). Verificamos novamente que a comunicação eficaz é a peça chave para aplicação da justiça nesse tipo de crime. Essa troca de informações entre órgãos nacionais e internacionais é o fator que multiplica as possibilidades de se obter sucesso na persecução penal.

Por conseguinte, a cooperação entre nações soberanas podem se desenvolver de forma administrativa, através da cooperação direta entre as polícias, Unidades de Inteligência Financeira, Promotorias e autoridades fiscais. Ressaltamos que o fenômeno da lavagem de dinheiro não conhece fronteiras, logo, qualquer barreira imposta aos agentes públicos investigadores os coloca em posição de desvantagem e garante o sucesso da empreitada criminosa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão de Al Capone, gângster americano, abriu os olhos daqueles que não se preocupavam em esconder a origem ilegal dos valores de que tinham posse. Exemplo disso é encontrado no tanto no esforço que o mafioso Meyer Lansky aplicou na procura por maneiras de colocar o dinheiro oriundo de atividades ilícitas fora do alcance da jurisdição dos Estados Unidos, quanto no desenvolvimento de maneiras de lavar dinheiro em atividades empresariais legalizadas.

Desde então, percebemos o branqueamento de capitais vem tomando proporções gigantescas. Preocupados com esse fato, órgãos legislativos e investigativos ao redor do mundo buscam as melhores técnicas para aplicar na perseguição aos lavadores. Contudo, todas as inovações tecnológicas, o mundo global e as possibilidades que surgiram daí, fizeram com que a prática também se reinventasse. Não há fronteiras para quem quer reciclar valores. Quais seriam, portanto, os métodos de controles e as formas de prevenção mais indicados para combater esse fenômeno?

Sabemos que para controlar seus avanços é necessário que haja cooperação entre os diversos órgãos que possam estar envolvidos na lavagem, junto com aqueles responsáveis pela persecução. O COAF, como Unidade de Inteligência Financeira brasileira, é responsável por receber as comunicações de operações suspeitas das pessoas legalmente obrigadas, procedendo com a posterior análise e, em caso de indícios de lavagem de dinheiro, encaminhamento dessas informações ao Ministério Público e à Polícia para que iniciem as investigações.

Entretanto, sem a colaboração das pessoas físicas e jurídicas obrigadas a repassar essas informações, os agentes públicos vão esbarrar em obstáculos que favorecerão os criminosos. Interceptar uma movimentação de valores enquanto ainda dentro do sistema financeiro nacional é muito mais fácil do que ter que ir, muitas vezes, aos paraísos fiscais em busca de acordos para que sejam fornecidas informações necessárias para aplicação da justiça e posteriormente pleitear junto a esses Estados o repatriamento desse dinheiro.

Detectamos que, frear as ações dos lavadores quando ainda na primeira fase (colocação) do processo de branqueamento de capitais, é a maneira mais eficaz de se coibir essa prática. Todavia, se faz necessário que as instituições que são alvos desses indivíduos empreguem esforços desde o primeiro contato com seus clientes. É necessário que haja uma melhor identificação da pessoa que deseja realizar uma transação financeira e da pessoa que será beneficiária, procurando sempre indícios de fraudes nas documentações. Essas mesmas instituições também devem manter um registro detalhado onde constem as informações relativa às operações realizadas pelos suspeitos. Além disso, é cediço que a equipe de funcionários deve estar preparada para desconfiar de qualquer operação que fuja da normalidade, ou que apresente dados equivocados. Salientamos a necessidade de promover treinamentos, que devem ser sempre atualizados, tendo em vista que a todo momento surgem novas técnicas de lavagem de dinheiro.

Por fim, ressaltamos a necessidade de os Estados soberanos desenvolverem e estimularem, em conjunto, modalidades de cooperação jurídica internacional. Como dito anteriormente, branqueamento de capitais é um crime sem fronteiras. Somando isso ao fato da velocidade que o mundo globalizado proporcionou na realização de transações financeiras, a carta rogatória pode ser demasiada morosa, garantindo sucesso do criminoso. Por conseguinte, já é perceptível movimentos preocupados em estabelecer cooperações administrativas mais ágeis. Afinal, é de interesse de todo o globo que essa atividade ilícita seja reprimida. Sabemos que o dinheiro obtido ilicitamente no Brasil, por exemplo, pode financiar organizações criminosas em qualquer outro lugar do mundo.

MONEY LAUNDERING, CONTROL METHODS AND WAYS TO PREVENT

ABSTRACT

The money laundering phenomenon is not new. It is possible to verify in historical records that, in ancient times, criminals already searched ways to hide and disguise the real face of goods obtained through the commission of crimes. It is known that a successful money laundering permits that the criminal applies this funds in the next criminal organization, financing other illegal activities and ensuring its success and survival. That way, it is possible to declare that this criminal have developed to a point where they turned into great experts in money laundering. It is needed to identify which will be the more efficient ways to stop actions that intent to launder money and how to act to discourage the practice of this crime. It appears, therefore, the need of a study approaching the encountered difficulties in this process, in a way that helps other scholars to have a better comprehension of the theme. So, using the literature review method, allied to the qualitative research technique, we analyzed the methods of control and prevention forms. So, the present work is intent to realize a general analysis of this criminal acts; to know the useful prevention tools; to present international cooperation ways. Consequently, we identified the necessity of applying capable actions that will help the investigators to prevent this criminal action. In this scenario, four points are worth mentioning: efficient communication between involved organs; constant watch over suspect operations; preventive actions of people obliged to give information to the COAF; enlargement of the international legal cooperation tools.

Keywords: Money laundering. Historic evolution. Concept and criminal aspects. Suspicious operations. International legal cooperation.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de Dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Nádia de; GAMA JUNIOR, Lauro. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18212733/884811377/name/Sentecas+estrangeiras+e+cartas+rogatorias+-+novas+perspectivas+da+cooperacao+internacional.pdf>>. Acessado em 12 de Julho de 2016.

ANBIMA, BRASIL. **Guia de Prevenção à “Lavagem de Dinheiro” e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.anbima.com.br/informacoes-tecnicas/regulacao/guia-pld/Documents/ANBIMA-Guia-PLD.pdf>> Acessado em: 29 de agosto de 2016.

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007.

BARROS, Marco Antônio, **Lavagem de Dinheiro. Implicações Penais, Processuais e Administrativas**. 1 ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BÍBLIA SAGRADA. 6.ed., São Paulo: Ed Santuário, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03 de julho de 2016.

_____. DECRETO Nº 4.991, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4991.htm> Acessado em 22 de julho de 2016.

_____. DECRETO Nº 8.668, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, aloca funções de confiança e dispõe sobre cargos em comissão e Funções Comissionadas Técnicas mantidos temporariamente na Defensoria Pública da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8668.htm#art10> Acessado em 22 de julho de 2016.

_____. DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991. **Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acessado em 1 de agosto de 2016.

_____. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades**

Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm>

_____. **LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2> Acessado em 03 de julho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal 458/SP.** Relator: GONÇALVES, Fernando. Publicado no DJe de 18-12-2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=APN+458&b=ACOR&p=true&l=10&i=11>>

CALLEGARI, André Luís. **Imputação Objetiva – Lavagem de Dinheiro e Outros Temas do Direito Penal.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COAF, BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras.** Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acessado em: 11 de agosto de 2016.

COAF, BRASIL. **AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI.** Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>> Acessado em: 24 de agosto de 2016.

COAF, BRASIL. **Relatório de Inteligência Financeira.** Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/a-inteligencia-financeira/relatorio-de-inteligencia-financeira-rif>>. Acessado em: 11 de agosto de 2016.

FINCEN. **Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América.** Disponível em <<https://www.fincen.gov/what-we-do>> Acessado em: 05 de agosto de 2016.

FERNANDES, Arinca. **A lavagem de ativos no ordenamento italiano e seus reflexos na economia, Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário.** Brasília: Fortium, v. 5, jan./jun. 2012.

GONÇALVES, Fernando Moreira. **Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>>. Acessado em 13 de julho de 2016.

GUZZI, André Cavaller. **As relações EUA-América Latina: medidas e consequências da política externa norte-americana para combater a produção e o tráfico de drogas ilícitas.** 2008. 130 f. Dissertação (mestrado) - Unicamp/Unesp/PUC-SP, Programa San Tiago Dantas, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/96289>>.

MEIRA, Fernanda. **O Combate à Lavagem de Dinheiro.** Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/624/804>>. Acessado em: 24 de agosto de 2016.

MEZZAROBBA, O; MONTEIRO, C. S., **Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito.** 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDRONI, M. B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ED. São paulo: atlas, 2015.

MORO, Sérgio Fernando (ORG.), **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

LILLEY, Peter. **Lavagem de Dinheiro – Negócios ilícitos transformados em atividades legais**. 2 ed. São Paulo: Futura, 2001.

LILLEY, Peter. **Dirty dealing : the untold truth about global money laundering, international crime and terrorism**. 3rd ed. London and Philadelphia: Kogan Page, 2006.

STESSENS, Guy. **Money laudering: a New International Law Enforcement Model**. New York: Cambridge University Press, 2005.